



PROCESSO Nº : 32.187-72018 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : MONITORAMENTO  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA  
RESPONSÁVEIS : JOSÉ LAIR ZAMONER (PREFEITO)  
BRASILEIRO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (CONTROLADORA INTERNA)  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

### PARECER Nº 3.932/2019

MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO IMPOSTA PELO ACÓRDÃO Nº 342/2017-TP. DETERMINAÇÃO PARA ESTRUTURAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO A FIM DE PLANEJAR A IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE CONTROLES AFETOS À GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR TENDO O OBJETIVO DE APRIMORAR O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. PRELIMINAR PELO CONHECIMENTO. MANIFESTAÇÃO PELA MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES EM FACE DO CUMPRIMENTO PARCIAL DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS AO PREFEITO E DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO IMPOSTA AO CONTROLADOR INTERNO. APLICAÇÃO DE MULTAS.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Monitoramento** instaurado em função da determinação contida no Acórdão nº 342/2017-TP, tombado nos Autos Digitais nº 14.942-0/2017, endereçado à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Guarita, sob a responsabilidade do Sr. José Lair Zamoner (Prefeito Municipal) e Sr. Brasileiro Ribeiro da Silva Junior (Controlador Interno).

2. O acórdão contém a seguinte redação:

**ACORDAM** os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos



do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.755/2017 do Ministério Público de Contas, em: 1) CONHECER o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar; e, 2) DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, c) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações no prazo de 60 (sessenta) dias, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta. (grifo nosso)

3. Tendo em vista a determinação supracitada, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico<sup>1</sup> confeccionado pela equipe de auditoria responsável, onde foi constatado que o Sr. José Lair Zamoner cumpriu parcialmente as determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017-TP, e o Sr. Brasileiro Ribeiro da Silva Junior não cumpriu a determinação, motivo do qual foram catalogadas as seguintes irregularidades:

**JOSE LAIR ZAMONER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno

1 Documento digital nº 248661/2018.



municipal de Nova Guarita/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**BRASILEIRO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR** - CONTROLADOR INTERNO /  
Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

**2) NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. Após as citações<sup>2</sup>, primeiramente, vieram aos autos as manifestações defensivas<sup>3</sup>, em face das quais a equipe técnica confeccionou seu relatório técnico de defesa<sup>4</sup>, consignando pela manutenção *in totum* dos apontamentos evidenciados no relatório técnico preliminar.

5. Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise ministerial.

É o relatório, no que necessário.

Passa-se à fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Preliminar de admissibilidade

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo desta Corte de Contas.

7. No desempenho dessa atividade o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral, as representações e, como no presente caso, o **monitoramento**.

2 Documentos Digitais nºs 250933/2018; 250937/2018; 256226/2018; e, 32995/2019.

3 Documentos Digitais nºs 4065/2019; e, 49884/2019.

4 Documento Digital nº 185748/2019.



8. O monitoramento constitui-se no procedimento de análise do cumprimento de Determinações, Termos de Ajustamento de Gestão, dentre outros, com vista ao saneamento de irregularidades observadas na Unidade Jurisdicionada, consoante dispõe o art. 14 da Resolução Normativa n.º 15/2016, *in verbis*:

Art. 14. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal **para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos**, a ser realizado quando indicado na decisão objeto do monitoramento. (grifo nosso)

9. Já a base legal legitimadora do processo de Monitoramento encontra-se no art. 2º, V e parágrafo único da Resolução Normativa n.º 15/2016, desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 2º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

(...) *omissis*.

#### V. Monitoramentos.

Parágrafo único. Os instrumentos de fiscalização previstos neste artigo **serão utilizados no âmbito das Secretarias de Controle Externo do Tribunal**. (grifo nosso)

10. Portanto, tendo em vista que o processo foi instaurado por equipe técnica deste Tribunal, com escoro nas competências regimentais desta Corte, denota-se que estão **presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o conhecimento do presente processo de Monitoramento**.

## 2.2. Da análise de mérito

11. Como cediço, o presente processo foi instaurado a partir de Relatório Técnico em que a equipe de auditoria responsável analisou o cumprimento dos termos contidos no Acórdão n.º 342/2017 – TP, endereçados a diversos entes e órgãos, dentre os quais está a atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Guarita.

12. Adentrando ao mérito dos autos, verifica-se que o objeto do Acórdão em questão visava o seguinte:

1) **CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124



municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de **avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar**; e,

2) **DETERMINAR**: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e (grifo nosso)

13. Em outras palavras, os gestores de todos os municípios e demais órgãos estaduais deveriam elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

14. Aos Controladores Internos, por sua vez, cabia elaborar pareceres periódicos com a finalidade de demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar.

15. Desta feita, tendo em vista a necessidade de se constatar o cumprimento ou não destas determinações, a equipe de auditoria deflagrou o presente processo de Monitoramento, momento em que se constatou que o Sr. José Lair Zamoner, **cumpriu parcialmente** as determinações exaradas no Acórdão nº 342/2017-TP, posto que apenas elaborou o Plano de Ação (anexo ao relatório preliminar) com a finalidade de implementar os controles necessários para o desenvolvimento das atividades afetas à Gestão de Alimentação Escolar, sem, contudo, implementar tais controles no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

16. Quanto o Sr. Brasileiro Ribeiro da Silva Junior, constatou-se que a determinação imposta pelo Acórdão **não foi cummprida**.

17. Diante disso, passa-se à análise dos apontamentos realizados:

**JOSE LAIR ZAMONER** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01**. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).



1.1) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Guarita/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA

18. Em sua **defesa**, o gestor alega que o Plano de Ação e as rotinas e procedimentos de controle necessários estão sendo implantados passo a passo e em conformidade com as possibilidades técnicas, humanas e financeiras do Município de Nova Guarita.

19. A fim de comprovar o alegado, colacionou a planilha do Plano de Ação, detalhando a implementação dos controles – merenda escolar.

20. Ademais, aduz que houve uma efetiva melhora nos índices de controle da alimentação escolar, posto que o nível de maturidade do Controle Interno vem aumentando gradativamente desde o ano de 2016, subindo de 31,88% para 38,67%.

21. A **Equipe Técnica** refutou a argumentação do responsável, posto que no plano de ação apresentado pelo gestor, a maioria das ações teriam previsão de início somente em 2019. Além disso, salientaram que das poucas ações constadas como realizadas, não foram apresentados documentos que comprovasse a sua efetiva implementação. Diante disso, mantiveram o apontamento.

22. De fato, o **Ministério Público de Contas** há que concordar com a equipe técnica.

23. Isso porque, segundo o que consta nos autos, através da documentação trazida pelo próprio gestor, nota-se que as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno na gestão de alimentação escolar não foram efetivamente implementados.

24. Afinal, como bem ponderou a unidade instrutiva, a maioria das ações previstas estão previstas para iniciar agora no exercício de 2019, enquanto que aquelas que foram concluídas, ou foram concluídas após o término do prazo estipulado pelo Acórdão nº 342/2017-TP, ou ainda estão em andamento. Sem contar que não consta nos autos, qualquer documento que demonstre cabalmente aquilo que está sendo alegado.

25. E a ineficiência dessa implementação dos controles necessários à gestão da alimentação escolar pode ser claramente observada no pobre crescimento



do nível de maturidade do controle interno que, desde o exercício de 2016, aumentou apenas 6,79%, ao passo que outros municípios conseguiram até mesmo dobrar esse nível.

26. Ora, faz-se necessário esclarecer que o cumprimento das determinações impostas pelo Tribunal de Contas não é faculdade atribuída às unidades gestoras e, sim, uma obrigação. Por isso, cada gestor público tem o dever de ficar atento às determinações exaradas por essa Corte de Contas, mesmo que elas não tenham sido proferidas durante sua gestão.

27. O gestor teve 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, **cujo prazo encerrou-se em agosto de 2018**, para cumprir suas obrigações ou, pelo menos, para apresentar documentação que pudesse demonstrar que vinha envidando esforços para o seu cumprimento, **o que não o fez**.

28. Deste modo, para que haja o efetivo cumprimento das determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, cabe ao responsável demonstrar cabalmente o cumprimento do objeto, com a apresentação de resultados concretos, seja por meio de prova material, seja por outros meios de provas admitidos pela legislação.

29. Assim, resta claro que não cabe ao gestor fazer juízo de valor sobre o cumprimento ou não das determinações, uma vez que não lhe é uma faculdade efetivá-las, mas sim um dever. Dessa forma, as determinações do Tribunal têm caráter cogente, vinculando os seus destinatários, devendo ser observadas nos seus exatos termos

30. Logo, **mantem-se a irregularidades**.

**BRASILEIRO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018**

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

31. **Em sua defesa**, o controlador interno informa que realizou no exercício de 2016, no período de 23/09/2016 a 17/10/2016, trabalhos de auditoria de avaliação de controles internos na atividade do Programa Nacional de Alimentação Escolar.



32. Diante disso, aduz que expediu duas notificações recomendatórias, sendo a primeira recebida em 26/01/2017; e, a segunda, em 31/10/2017.
33. Em seguida, relata que o Plano de Ação só foi apresentado em janeiro de 2018, sendo que os gestores programaram o cumprimento das metas para 31/12/2018.
34. Destaca que enviou o Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI/2018, com a programação de reavaliação de controles internos das atividades relacionadas à logística de medicamentos e atividades relacionadas à alimentação escolar.
35. Não obstante, afirma que no período de 11/09/2018 a 28/08/2018, a Unidade de Controle Interno cumpriu com o PAAI/2018, realizando a auditoria de reavaliação de controles internos das atividades relacionadas à alimentação escolar, ocasião em que foi possível observar uma considerável melhora no nível de maturidade dos controles internos.
36. Por fim, requer que seja revisto o apontamento, uma vez que vem cumprindo com o seu papel de ajudar a avaliar o desenvolvimento do sistema de controle interno.
37. A **Equipe Técnica**, por sua vez, afastou os argumentos de defesa, uma vez que os documentos encaminhados não atenderiam às determinações do Acórdão nº 342/2017-TP.
38. Saliaram que, o próprio controlador interno informou que o Plano de Ação foi encaminhado em janeiro/2018, logo, teve ele condições de elaborar os pareceres periódicos, o que não o fez
39. Derradeiramente, pugnam que o controlador interno descumpriu a determinação, pois não elaborou os pareceres periódicos e, por isso, mantiveram a irregularidade.
40. Razão assiste à unidade instrutiva.
41. Oras, os jurisdicionados do Tribunal de Contas tiveram 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para cumprir as determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP, cujo prazo findou-se em agosto de 2018.
42. Ou seja, tendo sido o plano de ação entregue em janeiro/2018, o



controlador interno teve aproximadamente 08 (oito) meses para cumprir aquilo que lhe foi determinado, porém, permaneceu inerte, posto que não foi apresentado qualquer documento ou prova legal com valor de desconstituir o presente apontamento.

43. Em sendo assim, o **Ministério Público de Contas** entende pela **manutenção da irregularidade..**

44. Pelo exposto, o **Parquet de Contas**, em **consonância** com a equipe técnica, **pugna** pela emissão de declaração de **cumprimento parcial** das determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP, em relação ao **Sr. José Lair Zamoner**; e, pela declaração de **não cumprimento** da determinação em relação ao **Sr. Brasileiro Ribeiro da Silva Junior**, a quem devem ser aplicadas as multas regimentais prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT.

45. Ressalta-se que, segundo informações da unidade instrutiva, o novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses já ocorreu e, portanto, não há necessidade de reiteração das determinações expostas no Acórdão nº 342/2017-TP.

### 3. CONCLUSÃO

46. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em sintonia com a Equipe Técnica, **manifesta:**

**a) preliminarmente**, pelo conhecimento e processamento do presente processo de monitoramento, em razão do preenchimento dos seus pressupostos de admissibilidade, constantes do art. 2º, V e parágrafo único c/c art. 14, ambos da Resolução Normativa nº 15/2016;

**b) no mérito**, pela declaração de **cumprimento parcial** das determinações impostas ao **Sr. José Lair Zamoner**, Prefeito Municipal, no Acórdão nº 342/2017-TP; e, pela declaração de **não cumprimento** da determinação imposta ao **Sr. Brasileiro Ribeiro da Silva Junior**, Controlador Interno;

**c) pela aplicação da multa regimental** prevista no art. 286, III do RITCE/MT c/c art. 75, IV da LOTCE/MT, aos Srs. José Lair Zamoner e Brasileiro Ribeiro



da Silva Junior, em função das seguintes irregularidades:

**JOSE LAIR ZAMONER** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

**1) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Nova Guarita/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA

**BRASILEIRO RIBEIRO DA SILVA JUNIOR** - CONTROLADOR INTERNO / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

**2) NA01 DIVERSOS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de setembro de 2019.**

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>5</sup>Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.